



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 1 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.256 DE 15 DE MARÇO DE 2021

“Institui no Município de Mongaguá, em caráter excepcional, a FASE EMERGENCIAL determinada pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da pandemia da COVID-19.”

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de São Paulo que classificou todo Estado em FASE EMERGENCIAL, através do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a FASE EMERGENCIAL impõe aos Municípios do Estado de São Paulo medidas mais restritivas as atividades econômicas.

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e combate a pandemia da COVID-19 adotadas pelo Município da Estância Balneária de Mongaguá, através do Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a FASE EMERGENCIAL, de acordo com a determinação do Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021, no âmbito do Município de Mongaguá, no período de 15 a 30 de março de 2021.

Art. 2º - A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto:

I – serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas, laboratórios e óticas;

II – farmácias e drogarias;

III – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

- segue -





DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 2 de 6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fl.s 02)

IV – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, ambulantes regularmente licenciados para venda de hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;

V – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

VI – distribuidores de gás;

VII – lojas de venda de água mineral;

VIII – padarias;

IX – postos de combustível;

X – agências bancárias e casas lotéricas;

XI – transportadoras e distribuidoras;

XII – agências, postos e unidades dos Correios;

XIII – bancas de jornais e revistas;

XIV – oficinas mecânicas, oficinas elétricas, borracharias e bicicletarias;

XV – serviços de transporte individual e de entrega de produtos;

XVI – “call centers”;

XVII – hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem;

XVIII – unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

XIX – lavanderias e prestadores de serviços de limpeza;

XX – lojas de conveniência;

XXI – estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 3 de 6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fl.s 03)

XXII – assistências técnicas;

XXIII – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

XXIV – outros estabelecimentos e atividades que vierem a ser definidos em ato da Diretoria Municipal de Planejamento.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º As atividades físicas individuais praticadas em áreas privadas deverão ser realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para acesso da fiscalização, e sendo observado o limite de 15% (quinze por cento) de capacidade.

§ 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem, as refeições, lanches, comidas ou bebidas deverão ser servidas nos quartos.

§ 6º Os estabelecimentos de comércio varejista de materiais de construção e congêneres ficam autorizados a funcionar exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 7º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar apenas para a prática de atos individuais, vedada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, devendo encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

§ 8º A comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência é permitida das 6h (seis) às 20h (vinte), vedado consumo local.

§ 9º As feiras livres poderão funcionar com metragem reduzida em 50% (cinquenta por cento) do tamanho permitido das barracas, observando a distância de separação de um metro entre elas.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 4 de 6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fl.s 04)

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º, como lojas, restaurantes, bares, lanchonetes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, **poderão atender, com acessos fechados ao público**, exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere este artigo é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o isolamento de acesso aos demais estabelecimentos e bloqueio de circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

Art. 4º Ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ao consumidor (“delivery”), das 6h (seis) às 20h (vinte), as atividades econômicas do ramo alimentício.

Art. 5º Ficam suspensas as aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação.

§ 1º Fica recomendada a adoção de ensino à distância, de 15 a 30 de março de 2021, **pelos estabelecimentos privados** de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante situados no Município da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 2º No caso dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante, deverá ser observado limite de 35% (trinta e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento para atividades presenciais.

Art. 6º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques.

Art. 7º - Fica mantido o fechamento dos pontos turísticos do Município de Mongaguá (plataforma de pesca; poço das antas; parque ecológico A Tribuna; feiras de artesanato).

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 5 de 6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fls. 05)

Art. 8º - Fica mantida as demais proibições aos estabelecimentos ou atividades especificadas na FASE EMERGENCIAL instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 65.563/2021, **bem como a proibição de instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares na faixa de areia da orla marítima do Município de Mongaguá.**

Art. 9. Fica mantida a adoção dos protocolos geral e setorial específico no Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas de prevenção, controle e combate a disseminação da COVID-19 “novo coronavírus” definidas pelo artigo 3º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, que são:

I – deverá ser mantido funcionário identificado na parte externa do estabelecimento, com atribuição para organização das filas externas quando existirem, bem como orientação quanto a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a ser observada;

II – deverão ser disponibilizados aos clientes desses estabelecimentos, meios adequados para higienização das mãos nas entradas, saídas e interior, tais como: álcool em gel, pia com água e sabão ou outro meio adequado estabelecido pela Organização Mundial da Saúde;

III – as pessoas somente poderão ingressar nos estabelecimentos fazendo uso de qualquer tipo de máscara facial, sendo de responsabilidade do estabelecimento o devido controle.

IV – as filas, filas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento e/ou faixas de demarcação, observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento deverão trabalhar obrigatoriamente usando máscara facial e luva descartável;

VI – todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado, após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire ele próprio o cartão das máquinas;

Art. 10. O ingresso das pessoas nos estabelecimentos definidos por este Decreto, dependerá de medição de temperatura corporal, utilizando-se apenas termômetro corporal a distância infravermelho, ficando impedidas de freqüentar o local aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37°C (trinta e sete graus), bem como pessoas que apresentem sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, produção de escarro ou secreção nasal.

Art. 11. Em caso de descumprimento as normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I - O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será **MULTADO** no valor de **60 UFESP's**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 6 de 6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fls. 06)

II - O estabelecimento que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será **NOTIFICADO** a paralisar o exercício das atividades até que seja integralmente cumprida as medidas ora estabelecidas.

III - Após a notificação de que trata o § 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a **INTERDIÇÃO** ou **FECHAMENTO** do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas “c”, “h”, e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

Art. 12. A Diretoria Municipal da Administração Geral poderá editar atos para instruir a execução do presente Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.254/2021, podendo ser alterado para medidas mais rígidas ou mais brandas, por força da classificação de fases definidas pelo Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 15 de março de 2021.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito